

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Conselho Nacional de Justiça

Relatório da 91ª Sessão Ordinária
29 de setembro de 2009

Processos retirados de pauta:

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.002641-2 (Retirado)

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Nepotismo - TJAM - Ofício PTJ 189/2009 - 86ª Sessão de Julgamento/CNJ - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo

23) CONSULTA Nº 2009.10.00.001925-0 (Retirado)

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Assunto: Resolução 72 - TJMT - Resolução 72/CNJ - Convocação - Magistrados - 1º Grau - Substituição - Tribunais - Majoração Número Juízes Auxiliares.

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003872-4

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Luiz Calixto de Bastos

Advogado: PR035297 - Danton Ilyushin Bastos

Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRF 3ª Região - Processo Administrativo 2002.03.00.014647-5 PAD - Aposentadoria - Magistrado - Resolução 30/CNJ

Processos adiados

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.000141-5 (Adiado)

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Requerente: Mariano Alonso Ribeiro Travassos

Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJMT - Ilegalidade - Pagamento - Adicional - Tempo de Serviço - Servidores - Subsídio - Artigo 39 - § 4º - CF - Lei Estadual/MT 8.709/07 - Lei Estadual/MT 8814/08 - Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR - Cálculo - Vencimentos - Cumulação - Cargo Efetivo - Cargo em Comissão - Mandado de Segurança

14) ATO Nº 2009.10.00.004975-8

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta de Ato Normativo - Resolução - Transição - Presidência – Tribunais

16) ATO NORMATIVO Nº 2009.10.00.005006-2

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta de Ato Normativo - CNJ - Resolução 69 - Conselho Consultivo - Departamento de Pesquisas Judiciárias - Composição - Proposta - Alteração

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.30.00.000072-3

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De Ofici

Interessados: Abdala Abi Faraj e outros

Advogados: DF002977 - José Eduardo Rangel de Alckmin e Outros

SP105210 - Rodrigo Marques Moreira

MS003674 - Vladimir Rossi Lourenço

MS006503 - Edmilson Oliveira Nascimento

MS007828 - Aldivino Antônio de Souza Neto

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

MS009986 - Maria Aparecida Coutinho Machado

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Teto Remuneratório - Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório - Aplicação Resoluções 13 e 14/2006 - CNJ - Mandado de Segurança.

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003213-8

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINTRAJUF/PI

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região

Assunto: Nepotismo - TRT 22ª Região - Portaria GP 541/2009 - Cargo Comissão Diretor Serviço Pessoal - Nepotismo Cruzado - Companheira Presidente Assembléia Legislativa/PI -Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF.

50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003649-1

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Requerente: Deoclecia Amorelli Dias

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRT 3ª Região - Resolução Administrativa 107/2008 - Revogação - Art. 210-A Regimento Interno TRT 3ª Região - Elegibilidade - Magistrados - Cargos Direção - Adequação LOMAN.

Processos Julgados:

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000617-2

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Regina Mary Girardello

Interessada: Sidneia Maria Portes Name

Advogados: DF002462 - Carlos Eduardo Caputo Bastos, e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paran

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPR - Decreto Judiciário Nº272/2003 - TJPR - Delegação Servidora - Cargo Oficial do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba - Alegações - Ausência Concurso Público - Ilegalidade - Pedido - Desconstituição Decreto.

O Conselheiro Ives Gandra, que havia pedido vista regimental, acompanhou o Relator, no sentido de negar provimento ao PCA.

Resultado: Por unanimidade, foi julgado improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, proferido na 90 Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15 de setembro de 2009.

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001856-7

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Maurício Martins Arjona

Requerido: Direção do Foro da Comarca de Campina das Missões - RS

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJRS - Portaria 4/2009 - Intervenção - Tabelionato - Notas - Comarca - São Paulo das Missões/RS - Art. 18 - Lei 11.183/98 - Ausência - Instauração - Processo Administrativo - Estatuto dos Funcionários da Justiça-COJE/RS.

(Vista Regimental ao Conselheiro Ives Gandra)

O Cons. Ives Gandra, que havia pedido vista regimental, acompanhou o Relator, no sentido de negar provimento ao PCA.

O Conselheiro Marcelo Nobre levantou dúvida com relação ao voto do Conselheiro Relator Jorge Hélio, pois constava de sua ementa que graves irregularidades foram apontadas em Procedimento Administrativo Disciplinar. Contudo, o Requerente manifestou-se no sentido de que não houve prévia instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar

Diante da observação do Cons. Marcelo Nobre, o Relator decidiu alterar a ementa nesse ponto para fazer constar “expediente administrativo prévio”.

Resultado: Por unanimidade, foi julgado improcedente o pedido nos termos do voto do Relator.

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003328-3

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Josenider Varejão Tavares

Advogado: DF008242 - José Leite Saraiva Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJES - Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD 2009.00.591.345 - Devolução - Equipamentos Públicos.

(Vista Regimental ao Conselheiro Nelson Tomaz Braga)

O Cons. Nelson Braga levanta divergência contra o voto do Cons. Relator José Adonis, posicionando-se no sentido da razoabilidade da manutenção do notebook e do acesso à biblioteca por magistrados afastados em razão de Procedimento Administrativo Disciplinar, para que até o final do julgamento possam fazer uso de tais instrumentos, sob o fundamento de que o magistrado, ainda que afastado, precisa estudar e manter-se atualizado.

De acordo com o Relator, a decisão se baseou no entendimento da própria Corregedoria, segundo o qual o magistrado afastado perde o direito de acesso a veículos oficiais, computadores e outros meios de que dispunha em razão de sua atividade judicante. Contudo, concorda em retirar o termo biblioteca da ementa da decisão.

Deu-se início a longa discussão entre os conselheiros, manifestando-se o Cons. Marcelo Neves no sentido de que há diferença no acesso a biblioteca realizado por juízes e pelo público em geral, sendo indiscutível que magistrados possuem um acesso especial e deveriam, uma vez afastados, perder o direito ao tratamento diferenciado.

Nesse sentido, o Cons. Milton Nobre pontua que a magistratura brasileira é uma das melhores do mundo nesse particular e que os magistrados só deveriam perder suas prerrogativas após condenados.

Para a Cons. Morgana, a discussão não possuía razão de ser, pois o voto do Relator só mencionava a perda de garantias inerentes à condição de magistrado. O Cons. Ives Gandra, por sua vez, entende que tudo aquilo que serviria para o exercício da função de magistrado deveria passar a disposição do substituto do magistrado afastado.

O Cons. Min. Gilson Dipp também se manifestou, observando que o distanciamento do magistrado afastado em razão de ter a lisura de sua conduta apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar é fundamental para evitar constrangimentos do público e dos demais magistrados do Tribunal. Ressalta que tal medida é necessária, ainda, para proteger a própria imagem do magistrado afastado.

Resultado: Por unanimidade, foi julgado improcedente o pedido nos termos do voto do Relator.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

**4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2008.10.00.002608-0**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: João Guido Tenório de Albuquerque

Advogado: PE003783 - Mário Neves Baptista Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPE - Remoção - Juízes - Terceira Entrância - Editais 02/08/ - 03/08 - 04/08 - 05/08 - 06/08 - 07/08 - LC 35/79 - Remoção - Ordem - Precedência - Merecimento - Antiguidade - Juízes - Segunda Entrância - Art. 93 inciso II CF/88 - Art. 81 LOMAN - Afastamento - Art. 119 - LC 100/07 - Liminar - Mandado de Segurança - ENFAM
(Vista Regimental ao Conselheiro Leomar Amorim)**

O Cons. Leomar Amorim, que havia pedido vista regimental, acompanhou o Relator, no sentido de negar provimento ao PCA. Observou, contudo, a impropriedade da atitude do Relator Cons. Felipe Locke, que elaborou votos idênticos aos PCAS n. **2008.10.00.002608-0, 2009.10.00.001156-1, 2009.10.00.001182-2, 2009.10.00.001662-5 e 2009.10.00.001762-9** (números de 4 a 8 da pauta, nesta ordem).

Ao fim, acompanhou o Relator, no sentido da improcedência do pedido.

O Cons. Ives Gandra pediu vista regimental dos autos dos 5 PCAS referidos, para analisar mais detidamente os casos, vez que o Relator Cons. Felipe Locke e o Cons. Leomar Amorim não fizeram relatórios e votos individuais para cada um dos PCAs e não ficou claro qual a tese adotada pelos Conselheiros.

O Relator esclarece que se trata, na verdade, de 6 processos, sendo que um deles não foi incluído em pauta por erro do gabinete. A exceção do PCA n. **2009.10.00.001762-9**, seu voto é pela improcedência dos pedidos. Esclarece que este específico PCA se refere a 11 editais de remoção e promoção no estado de Pernambuco e que foi concedida liminar pelo CNJ. Quanto à controvérsia acerca da exigibilidade dos cursos de formação e aperfeiçoamento, seu voto é no sentido de que a frequência nos cursos deve ser exigida como critério, o qual deve ser analisado, entretanto, somente em momento subsequente à análise da alínea a do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

Resultado: Vista regimental ao Cons. Ives Gandra Filho.

**5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.001156-1**

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPE - Suspensão - Editais 2/09 - 5/09 - 8/09 - 9/09 - 10/09 e 11/09 - concurso - Remoção - Magistrado - Terceira Entrância - Vara Única - Comarca - Recife/PE.

(Vista Regimental ao Conselheiro Leomar Amorim)

Julgamento conforme o item 4 supra.

Resultado: Vista regimental ao Cons. Ives Gandra Filho.

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2009.10.00.001182-2

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPE - Edital 2/09 - Concurso - Vara Justiça Militar - Edital 10/2009 - 4ª Vara da Infância e Juventude - Comarca - Recife/PE - Remoção - Magistrado - Lei Complementar 100/07 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

(Vista Regimental ao Conselheiro Leomar Amorim)

Julgamento conforme o item 4 supra.

Resultado: Vista regimental ao Cons. Ives Gandra Filho.

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2009.10.00.001662-5

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Adjar Francisco de Assis Júnior

Interessados: Luíz Sérgio Silveira Cerqueira, Évio Marques da Silva e Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPE - Suspensão - Sessão - Julgamento - Editais 8/09 - 9/09 - 10/09 e 11/09 - concurso - Remoção - Magistrado - Terceira Entrância - Comarca - Recife/PE.

(Vista Regimental ao Conselheiro Leomar Amorim)

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Julgamento conforme o item 4 supra.

Resultado: Vista regimental ao Cons. Ives Gandra Filho.

**8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.001762-9**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE

Advogado: PE000178 - Bruno Ribeiro de Paiva

Interessados: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral, e outros

Advogados: PE000178 - Bruno Ribeiro de Paiva

PE000800 - Francisco Rodrigues da Silva

PE024598 - Maria Aparecida Feitosa Rodrigues

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPE - Suspensão - Sessão -

Julgamento - Concurso - Editais - 01/09 - 02/09 - 03/09 - 04/09 - 05/09 - 06/09 - 07/09

- 08/09 - 09/09 - 10/09 - 11/09 - Remoção - Promoção - Magistrados - Proibição -

Publicação - Novos Editais - Liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Leomar Amorim)

O Cons. Leomar Amorim, que havia pedido vista regimental dos autos deste e dos demais processos conexos (PCAs n.2008.10.00.002608-0, 2009.10.00.001156-1, 2009.10.00.001182-2, 2009.10.00.001662-5) inicia seu voto argumentando que a partir da EC 45/2004, o magistrado, para concorrer à promoção por merecimento deveriam também observar o constante do art. 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal, regulamentado pela Res. 2/2007 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

De acordo com o Cons. Leomar, ainda que seja perfeitamente legítima a exigência de participação em curso jurídico para a promoção por merecimento, não há previsão legal que possibilite o entendimento que exige ou privilegia a participação em curso específico, relacionado com a área de atuação do magistrado ou não.

Nesse sentido, seu voto é para conceder parcial provimento ao pedido para, embora reconhecendo a necessidade de participação em curso para promoção de merecimento, afastar a exigência de curso específico, que não entende como requisito. No caso concreto, não se enquadrariam no seu entendimento os editais 02/09 e 03/09. Contudo, observa que em tais casos já houve situação de fato consolidada, vez que os

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

juízes já estariam afetados às varas desde o início do ano, de modo que seu voto é para preservar a situação de fato nesses casos.

O Cons. Relator, por sua vez, vota por acolher parcialmente o pedido, anulando os editais 02/09 e 03/09, mantendo intactos os editais 04/09, 05/09, 06/09 e 07/09 e refazendo-se os julgamentos dos editais 02/09 e 03/09 e de 08/09 ao 11/09.

Resultado: Vista regimental ao Cons. Ives Gandra Filho.

**9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.002769-6**

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Ali Mazloum

Advogado: DF015110 - Gabriel Ramalho Lacombe e outros

Requerido: Tribunal Regional Federal 3ª Região

**Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRF 3ª Região - Suspensão -
Processo Administrativo 2005.03.00.019871-3 - Resolução 30/CNJ.**

(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Ives Gandra)

Resultado: Julgamento adiado a pedido do Cons. Relator.

**10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.002461-0**

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Requerente: Fernando César Rodrigues Salgado

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJGO Lei Estadual/GO
13.644/2000 - Alteração - Código Organização Judiciária do Estado de Goiás -
Restrições - Editais - Promoção - Remoção - Critério Antiguidade - Magistrados -
Entrância Intermediária - Equiparação - Entrância Final - Concorrência -
Igualdade Condições.**

(Vista Regimental ao Conselheiro Felipe Locke)

O Cons. Felipe Locke, que havia pedido vista regimental, faz breve relatório informando que a Lei Estadual questionada (Lei/GO 13.644/2000) tornou unicamente a Comarca de Goiânia como Comarca de Entrância Final. Reclama o magistrado Requerente que, com a modificação introduzida pelo referido texto legal, estaria prejudicado, por ter perdido a possibilidade de pleitear remoção para as comarcas antes classificadas de entrância final.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Cons. Felipe Locke verificou que o Requerente permanece qualificado como juiz de entrância final, podendo se remover e ser promovido para o Tribunal e não sofrendo qualquer prejuízo, pois não teria sido afetado na sua categoria. A reclamação do magistrado, para o Relator, apresenta-se apenas como mera expectativa de direito de ser removido para outras comarcas, as quais antes da modificação da Lei Estadual, também eram de entrância final. Além disso, o pedido de regressão na carreira efetuado pelo magistrado não é possível. Assim, acompanha o Relator pela improcedência do pedido.

Resultado: Por unanimidade, foi julgado improcedente o pedido nos termos do voto do Relator.

Remanescente da Última Sessão

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.003505-0

Relator: Conselheiro WALTER NUNES

Requerente: Â. R. P. D.

Advogado: RS003727 - Tael João Selistre e Outros

Requerido: T. J. E. R. G. S.

Assunto: Revisão Disciplinar - TJRS - Procedimento Administrativo Disciplinar PAD 0219560300/06-2 - Remoção Compulsória

O Cons. Relator Walter Nunes faz breve relatório, demonstrando que se trata de recurso contra indeferimento de liminar. Entende, no que é acompanhado pelo Cons. Min. Gilson Dipp, não caber recurso contra indeferimento de liminar, em vistas do disposto no art. 115, parágrafo 1, do Regimento Interno do CNJ¹, excetuando-se apenas aos terceiros prejudicados e não ao próprio requerente, como seria o caso.

Para o Cons. Relator, abrir a exceção para julgar o presente caso implicaria ir diretamente contra ao Regimento Interno.

Diverge o Cons. Jorge Hélio, sob o fundamento de que há certas situações em que o interessado ficaria sem condições de buscar a tutela adequada ao seu direito caso não se aceitassem recursos contra indeferimentos de liminares.

¹ Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Cons. Min. Gilson Dipp decide adiar essas discussões para as sessões administrativas para que se uniformizasse o entendimento acerca do cabimento de recurso em face de decisão que indeferiu pedidos de liminares, retirando o processo de pauta. Foram vencidos os Conselheiros Marcelo Nobre, Ives Gandra Filho e Leomar Amorim.

Sustentação oral pela Requerente: Informa que desiste do recurso quanto à liminar por ter interesse em acelerar o trâmite do processo mas requer seja feito o registro de que seu advogado, indicado pelo TJRS, recusou-se a acompanhá-la durante a sessão, e oficiado à OAB por patrocínio infiel.

Resultado: processo retirado de pauta.

**12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.001789-7**

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Interessados: Sílvio Braz Peixoto da Silva

Augusto Sérgio de Câmara Cardoso

Paulo Francisco do Vale Vieira

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado Ceará

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJCE - 82ª Sessão Ordinária - Conselho Nacional de Justiça - Apuração - Denúncia - Nepotismo - Cargo - Comissão - Direção - Assessoramento - Consultor Jurídico - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF

O Relator Cons. Jorge Hélio informa que os nº.s 12 e 13 da Pauta, respectivamente PCAs nº. **2009.10.00.001789-7** e **2009.10.00.003253-9** foram apreciados conjuntamente, tratando ambos de casos de suposto nepotismo no TJCE. Faz breve relatório, expondo a situação dos servidores Silvo Braz Peixoto da Silva, Augusto Sérgio de Câmara Cardoso e Paulo Francisco do Vale Vieira, nomeados, respectivamente, para os cargos comissionados de consultor jurídico da presidência do TJCE, secretário executivo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará e cargo em comissão no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Quanto ao Sr. Silvo Braz Peixoto da Silva, asseverou o Relator que muito embora se trate de pessoa com notório saber jurídico e curriculum vitae que atesta sua excelência, tal fato não possui o condão de afastar a dissonância da sua situação com o disposto na Súmula 13 do STF, bem como com os princípios da moralidade, da legalidade, da

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

publicidade e da impessoalidade, por ser pai do Juiz de Direito **Auro Lemos Peixoto da Silva**.

Da mesma forma, entende ser devida a exoneração do Sr. Augusto Sérgio de Câmara Cardoso, cunhado do **Desembargador Ademar Mendes Bezerra**, observando que também se enquadra nas hipóteses de nepotismo o exercício de cargo em comissão na Escola Superior da Magistratura, vez que esta se encontra subordinada à mesma estrutura organizacional do TJCE.

Apenas com relação ao sr. Paulo Francisco do Vale Vieira, em face da Resolução nº. 7 do CNJ, entende não haver prática de nepotismo pelo TRE-CE, vez que sua nomeação para o cargo comissionado foi anterior à nomeação de sua mãe para o cargo de Desembargadora do TJCE. O Relator observou, contudo, que o sr. Paulo Francisco do Vale Vieira afirmou, em contato informal, que já teria sido exonerado.

Pelo exposto, votou o Relator para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando-se a exoneração imediata dos servidores Silvo Braz Peixoto da Silva e Augusto Sérgio de Câmara Cardoso, fazendo-se a ressalva da perda de objeto no caso de já haverem sido previamente exonerados.

Resultado: Por unanimidade, foi julgado parcialmente o pedido nos termos do voto do Relator.

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003253-9

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Rocemar Onofre Farias

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Nepotismo - TJCE - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo - Nomeação - Cargo Confiança - Servidor - Parentesco - Magistrado

→ Julgado conjuntamente ao PCA nº. **2009.10.00.001789-7**.

Resultado: Por unanimidade, foi julgado parcialmente o pedido nos termos do voto do Relator.

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003619-3

Relator: Conselheiro IVES GANDRA MARTINS FILHO

Requerente: Luiz Eduardo Auricchio Bottura

Requerido: Juízo da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira-SP

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJSP - Portaria 2/2009 - Acesso - Crianças - Adolescentes - Logradouros Públicos - Bailes - Festas - Casa Jogos Eletrônicos - Toque de Recolher.

O Relator Cons. Ives Gandra Filho inicia sua exposição observando que o presente caso difere do já discutido anteriormente no CNJ, por não estabelecer limitação do direito de ir e vir nos logradouros públicos, mas, fundamentalmente, disciplinar regras de entrada para bares e estádios. Pontua, ainda, que o pedido de controle de legalidade foi feito de forma muito genérica, sem atender às particularidades do caso concreto.

No entendimento do Relator, pelo art. 16 do ECA, tem-se que o direito de ir e vir da criança e do adolescente não é absoluto, vez que o próprio art. 149 do ECA estabelece hipóteses (exemplificativas e não taxativas) de limitação.

No caso concreto, o teor da Portaria não desatenderia ao princípio da proporcionalidade ou ao de razoabilidade. Ao contrário, para o Relator, o juízo de que para cada bar, boate ou casa de jogos deveria haver uma portaria específica determinando as limitações cabíveis seria irrazoável. Acrescenta que a resposta do juiz da Vara da Infância foi favorável, indicando que houve uma redução nos níveis de delinquência infanto-juvenil. Afirma que nas hipóteses do chamado “toque de recolher”, o CNJ deve analisar as particularidades do caso concreto e verificar se há algum dispositivo que foge ao razoável. Manifesta seu voto no sentido da improcedência do pedido.

Sustentação Oral: Magistrado Evandro Pelarim – Associação Paulista dos Magistrados

O magistrado primeiramente afirma que as decisões que vêm sendo apelidadas de “toque de recolher” tomam por base fatos levados pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público e que o Poder Judiciário tem conclamado a sociedade a discutir em audiências públicas as medidas a serem tomadas. Destaca que a atuação dos juízes está em perfeita conformidade com o ECA, especialmente em vistas do disposto no art. 16, I² e no art. 149³. Acrescenta que a expressão “toque de recolher” não consta nas decisões judiciais e

² **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

³ **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

que as portarias seguem a um julgado revisado da lavra do Min. Carlos Menezes Direito no STJ, referentemente ao RMS 8563.

Assevera, ainda, que nunca houve qualquer reclamação popular sobre excessos, ou recursos do Ministério Público contra as decisões judiciais, como prova de que as medidas têm diminuído as condições de risco e evitado a internação de menores por atos de delinquência.

Após a sustentação oral do Magistrado, o Cons. Relator esclareceu que não consta da Portaria analisada no caso em tela limitação do direito de ir e vir em logradouros públicos, limitando-se a fazê-lo em relação a bares, casas dançantes e de jogos.

O Cons. Milton Nobre levanta dúvida acerca da competência do CNJ para julgar o caso, em razão de caber recurso de apelação contra decisões nesses moldes, nos termos do Art. 199 do ECA, e pede vista dos autos.

Resultado: voto do Relator julgando improcedente o pedido. Vista regimental ao Conselheiro Milton Nobre.

Novos Pedidos

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.002797-0

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Luiz Guilherme Ferreira Guimarães

Advogado: PA011879 - Francisco Rodrigues de Freitas

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPA - Processo Administrativo Disciplinar PAD - Reintegração - Cargo - Servidor - Cartório de Único Ofício do Distrito de Icoaraci - PA - Princípio Juiz Natural - Composição Comissão Processante

O Relator Cons. Felipe Locke limita-se a afirmar que se trata de pedido de controle administrativo disfarçado de revisão disciplinar e que o CNJ é competente apenas para revisar atos contra magistrados, sendo incompetente para o caso, vez que o requerente é um servidor. Por esse fundamento, vota pela improcedência do pedido.

b) certames de beleza.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Resultado: Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

20) CONSULTA Nº 2009.10.00.004254-5

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - TRT 1ª Região - Art. 36 § 2º Instrução Normativa 2/2008 - SLTI/Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - Adoção - Procedimento - Ausência Regularidade Fiscal - Empresas Contratadas - Retenção de Valores - Pagamento em Juízo

O Relator Cons. Felipe Locke declara tratar-se de consulta encaminhada pelo TRT da 1ª Região, no tocante à retenção dos valores devidos aos prestadores de serviço pelo Tribunal que não recolhessem FGTS e demais verbas trabalhistas.

Entende o Relator que a regra geral, amparada na Súmula 331 do TST⁴, é no sentido de que o tribunal deveria reter os valores porque ele ficaria co-responsável pelo pagamento desses valores. Acrescenta que ato administrativo emanado do Min. do Planejamento permitiria o depósito judicial das quantias ao invés da mera retenção e que o posicionamento do TCU é comumente pela retenção dos valores, entendimento que seria compartilhado pelo TST. Para dirimir qualquer dúvida, baseia-se na Instrução Normativa nº. 2/2008 do Ministério do Planejamento, segundo a qual o descumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, podendo implicar a rescisão contratual, e devendo haver a retenção dos valores pela administração do Tribunal.

Assim, decide o Relator por conhecer da consulta e responder que deverá haver a retenção dos valores contratuais pelos Tribunais, quando não comprovado o pagamento adequado das verbas trabalhistas pela contratada, devendo o contrato ser, por conseqüência, declarado rescindido. Em vistas à necessidade de uniformizar as diretrizes dos tribunais, observa, ainda, a necessidade de edição de resolução com o referido conteúdo.

⁴ **SUM-331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Resultado: Por unanimidade, respondeu-se positivamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.002680-1

Relator: Conselheiro WALTER NUNES

Requerente: C.E.N.C.

Requerido: T.J.M.T.

Assunto: Revisão Disciplinar - TJMT - Sindicância 26/2007 - Exclusão - Penalidade - Advertência - Ficha Funcional - Servidor

O Relator Cons. Walter Nunes limita-se a expor que o Magistrado requerente foi punido administrativamente e, posteriormente, requereu aposentadoria. Já aposentado, ingressou com pedido de revisão disciplinar, buscando a revisão da pena que lhe foi imposta, sob o fundamento de que tem a pretensão de fazer outros concursos.

Vota o Relator pelo não conhecimento do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que não cabe ao CNJ apreciação de pedido feito por quem não é magistrado.

Resultado: Por unanimidade, o Recurso não foi conhecido, nos termos do voto do Relator.

22) ATO Nº 2009.10.00.005080-3

Relator: Conselheiro WALTER NUNES

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta de Ato Normativo - CNJ - Proposta - Resolução - Requisitos - Nivelamento de Tecnologia da Informação - Poder Judiciário.

Expõe o Cons. Relator que se trata de Resolução que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, elaborada pelos técnicos do CNJ em parceria com juízes auxiliares, que possuem amplo conhecimento da matéria, com a qual colaborou, também, o Cons. Felipe Locke.

Destaca no texto da resolução os seguintes pontos: **(i)** será formado de Quadro de Pessoal permanente para cuidar da área nos Tribunais; **(ii)** deverá haver o estabelecimento de Sistemas de automação, requisitos para o nivelamento com relação a todo o Judiciário; **(iii)** se o Tribunal fizer a opção pela contratação do serviço, deverá constar do contrato que a propriedade intelectual dos códigos-fonte do sistema será da pessoa de direito publico contratante/; **(iv)** na hipótese de a propriedade intelectual dos

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

sistemas de informação contratados não ser do órgão público contratante, deverá constar do contrato a determinação de depósito do código-fonte junto à autoridade brasileira que controla a propriedade intelectual de softwares para garantia de continuidade dos serviços em caso de rescisão contratual; (v) O sistemas de automação implementados deverão obedecer a padrões de funcionamento, interoperabilidade e segurança da informação; (vi) As informações sobre os processos, seus andamentos e o inteiro teor dos atos praticados deverão ser disponibilizados na Internet. (vii) Será deliberado posteriormente a questão das restrições das informações, principalmente em matéria trabalhista e criminal, sendo possível seguir ao mesmo modelo adotado pelo STJ, o qual, ao disciplinar a informatização de Recursos Especiais, estabeleceu uma restrição de modo que somente as partes e interessados cadastrados nos autos poderão ter acesso às peças do processo, mas todo o público poderá consultar os andamentos; (viii) Deverá haver o nivelamento da infra-estrutura, estabelecendo um micro-computador para cada posto de trabalho e a existência de scanners que possibilitem a digitalização de eventuais peças processuais; (ix) As aquisições de equipamentos e contratação de serviços devem atender ao Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ, para que se evite a compra de equipamentos obsoletos. (x) O CNJ poderá conceder assistência não só técnica, como financeira, para que haja o nivelamento entre os Tribunais.

Foi proposta emenda supressiva pelo Cons. Milton Nobre, para suprimir a menção ao STF no art. 16, para evitar questionamentos da competência do CNJ para autorizar ao STF o envio de normas específicas sobre Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC). Proposta acatada pelo Relator.

Resultado: Foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto do Relator, a Resolução nº 90.

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.002408-7

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerente: Eduardo Summers Albuquerque

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRT 5ª Região - Processo Administrativo Disciplinar 00362-2008-000-05-00-9 PD - Aplicação - Penalidade - Censura - Pedido - Suspensão.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Relator Cons. Nelson Braga informa que à época da interposição do procedimento de controle administrativo (que recebeu o nº. 2009.10.00.005001-3), o Relator do mesmo era o Cons. Altino Pedrosa, que concedeu, em 14/05/2009, a liminar requerida para suspender o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o Requerente até o término do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo em tela.

Em 25/05/2009, o Requerente informou ao Relator a existência de processo na Justiça Federal com identidade de partes e objeto, o que, tendo em vista sua judicialização, fez com que o cons. Altino optasse por não submeter ao plenário a ratificação da liminar, determinando monocraticamente o arquivamento do presente PCA.

Após o arquivamento, o Requerente desistiu da medida judicial e ingressou com novo pedido de controle administrativo, com pedido de liminar, que foi distribuído ao Cons. Marcelo Nobre, o qual, em 02/07/2009, indeferiu o pedido de liminar e solicitou o encaminhamento de informações novamente. Ato contínuo, o Requerente apresentou nova desistência e, em 07/07/2009 peticionou desistindo da desistência. O TRT apresentou informações em 22/07/2009, ao que se seguiu Réplica do Requerente em 12/08/2009. Após, em setembro, o Requerente interpôs novo PCA com matérias suscitadas pela primeira vez e novo pedido de liminar.

O Relator inicialmente determinou o apensamento de ambos os PCAs e passou para seu voto, demonstrando os elementos de procrastinação indevida do feito pelo Requerente e afastando as alegações do Requerente quanto à suposta ocorrência de prescrição e quanto ao teórico cerceamento do direito de defesa pela ausência de intimação do representado para a audiência que instaurou o Processo Disciplinar, o qual entendeu inexistente, vez que segundo suas próprias palavras, apresentou sua defesa em pelo menos 3 oportunidades entre a manifestação prévia à instauração e alegações finais.

Resultado: Conhecidos os PCAs e negado provimento aos mesmos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

**25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.003074-9**

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerente: Manoel Gustavo Griesbach

Advogado: PR045584 - Manoel Gustavo Griesbach

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJMG - Edital 2/2007 - Concurso Público - Ingresso Provas Títulos - Delegação Serviços Tabelionato Registros Vagos TJMG - Acesso Candidato Local Prova - Horário - Ilegalidade.

O Relator Cons. Nelson Braga relata que se trata de pedido de anulação de concurso para ingresso no cargo de delegação de serviços de tabelionato, feito por um dos candidatos ao concurso. Requereu-se a anulação do pleito em virtude de o mesmo ter tido início meia hora depois do previsto no edital, possibilitando que cerca de 2.000 (dois mil) outros candidatos que chegariam atrasados participassem da prova.

O Relator explica que o concurso foi adiado em razão de chuva forte que atingiu os locais da prova no dia e dificultou sobremaneira o acesso aos mesmos, tendo a decisão sido motivada por circunstâncias alheias à vontade particular de participantes da prova ou do órgão.

Assim, entende que não houve vícios na decisão que retardou em 30 minutos o início das provas, em razão das dificuldades de acesso aos candidatos ao local do exame, causadas por fortes chuvas que “castigaram” a cidade na ocasião.

Resultado: Foi julgado improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.001819-1

Relator: Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Requerentes: Jairo Everaldo Portela de Carvalho e Aurélio Sodré Rocha

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRE/PI - Portarias 57/05 - 325/05 - 037/2005 - Nomeação - Servidores - Ausência - Concurso Remoção - Publicação Edital 5º Concurso Remoção - Resoluções TSE 21.883/32004 - 22.660 - Resolução TRE/PI 152/20098.

Resultado: Processo retirado de pauta a pedido do Cons. Relator Paulo de Tarso, que proferiu decisão monocrática homologando a desistência requerida em 28/09/2009 e determinando o arquivamento do processo.

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.003059-9

Relator: Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público - Secretaria-Geral

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Tribunal de Contas do Amapá

Assunto: Nepotismo - Ofício 1089/2007/SG-CNMP - Processo 0.00.000.000250/2006-43 - Nomeações - Exonerações - TJ/AM - TC/AM - Nepotismo - Cruzado - Ilegalidade - Exercício - Cargo - Ocultação informações - Funcionários fantasmas.

O Cons. Relator Paulo de Tarso relata tratar-se de pedido de providencias efetuado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em face do TJAP, no qual se registra supostas práticas de nepotismo cruzado entre o Ministério Público Estadual do Amapá e o TJAP, exercício ilegal de cargos, ocultação de informações, funcionários “fantasma” e não envio de informações quando solicitadas.

Informa que o TJAP se antecipou e iniciou as exonerações, em atendimento à Resolução n. 7 do CNJ, tendo restado unicamente o caso da funcionaria Aurilene Uchoa de Brito, nomeada em cargo comissionado de Assessora Jurídica no Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos, enquanto o filho deste, Luiz Carlos Gomes dos Santos Jr. foi nomeado Assistente Especial do Procurador de Justiça Manuel de Jesus Ferreira Brito.

Deste modo, não havendo registro de exoneração até a presente data, o Relator vota pelo provimento parcial do pedido, para determinar a imediata exoneração da servidora Aurilene Uchoa de Brito e, ainda, recomendar que a cópias do referido ato de exoneração e deste acórdão sejam encaminhadas ao CNMP para as providencias que entender cabíveis contra o servidor Luiz Carlos Gomes dos Santos Jr.

Resultado: Foi dado parcial provimento ao pedido, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005048-7

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: Nathanael Cônsoli

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJCE - Nomeação - Cargo Juiz Substituto - Art. 157 Lei Estadual 14.404/2009 - Lotação - Comarca - Vara - Inamovibilidade.

(Ratificação de Liminar)

O Relator Cons. Jorge Hélio explica tratar-se de pedido formulado por candidato aprovado para o cargo de Juiz Substituto do TJCE, o qual requer o direito de ser

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

empossado no cargo alegando que já houve o ato de nomeação determinado pelo Presidente do Tribunal, dentro do prazo de validade do concurso. Contudo, em sessão do Tribunal Pleno, um Desembargador haveria suscitado Questão de Ordem, alegando a inconstitucionalidade do artigo 157 da Lei Estadual nº 14.407/2009, que dispõe sobre a Reestruturação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e sustou a posse dos juízes nomeados.

Informa que, liminarmente, decidiu autorizar a nomeação, vez que entendeu estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista, inclusive, que vários dos candidatos chamados já haviam se deslocado para assumirem seus cargos. Considerou imprópria a atuação do tribunal por ter suscitado a questão de ordem de inconstitucionalidade sem que a mesma tivesse sido pautada. Baseou-se, ainda, na Súmula n. 16 do STF, segundo a qual o candidato, uma vez nomeado, possui direito à posse.

Deferiu a liminar com o requisito de que o TJCE, em 30 dias, procedesse às devidas designações dos novos magistrados nas comarcas de entrância inicial, pois eles haviam sido chamados a tomar posse na capital, cumprindo-se os desígnios constitucionais do art. 93 da Constituição e da Lei de Organização Judiciária do Ceará (Lei Estadual n. 14.407/2009), especialmente no seu art. 164, parágrafo único, que dispõe que a antiguidade do juiz substituto se contará a partir do efetivo exercício da atividade em comarca de entrância inicial.

Comunica, ainda, que foi recebida a informação do Presidente do TJCE de que todos os magistrados recém-empossados pela Portaria 1111 de 2009 já foram devidamente designados para as comarcas de entrância inicial.

O Cons. José Adonis observa que a liminar, ao fixar o prazo de 30 dias para que o TJCE designasse os magistrados para as comarcas de entrância inicial, resolveu o problema para as nomeações que haviam sido suspensas pelo próprio tribunal, ainda que não entenda de plano como o TJCE encontrou todas essas comarcas vagas para efetuar as nomeações. Contudo, ratifica a liminar, com essa perplexidade.

Resultado: Foi ratificada a liminar concedida, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

**30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.003405-6**

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: João Junior Souza de Oliveira

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Advogado: MG013146 - George Santos Ferreira da Conceição

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Concurso Público - TJMG - Edital 1/2009 - Concurso Público - Provimento - Cargo - Juiz Substituto - Minas Gerais - Resolução 75/CNJ - Irregularidade - Certame.

O Relator Cons. Walter Nunes limita-se a expor que se trata de pedido em que se reclama a circunstancia de o Concurso Público não ter observado o prazo estabelecido na Resolução 75 do CNJ, artigo 13, para abertura das inscrições após a publicação do Edital. Afirma que o Concurso é anterior à edição da referida Resolução e que, ainda assim, o tempo concedido pelo Edital foi razoável, motivo pelo qual vota pela improcedência do pedido.

Resultado: Foi julgado improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.005036-0

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Leandro Leri Gross

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Providências - TJAC - Portaria 8 - Acesso Imprensa - Filmagens - Fotografias - Acusados - Jurados - Interior Tribunal do Júri - Comarca de Rio Branco - Edição Ato.

(Ratificação de Liminar)agos

Foi pedida preferência pelo Cons. Relator.

O Relator Cons. Jefferson inicia breve relatório informando tratar-se de pedido de providências formulado pelo Juiz de Direito da Vara do Júri de Rio Branco-AC, contra a presença da imprensa no interior do Tribunal de Júri no julgamento de Hildebrando Pascoal, no que ficou conhecido como o “Caso da Motosserra”, que ocorreu no dia 21 de setembro de 2009.

Informa que o Magistrado Requerente havia editado a Portaria n. 8, publicada em 19 de agosto de 2009, na qual impedia que se realizassem filmagens da sessão ou se fotografassem o acusado ou os Jurados, por entender que suas imagens devem ser preservadas. O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre teria revogado parte da Portaria mencionada, em julgamento a recurso interposto pelo Sindicato dos Jornalistas, concedendo acesso da imprensa ao Tribunal do Júri no dia do julgamento.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Cons. Relator concedeu liminar determinando a ida da TV Justiça ao local, a qual realizou as imagens de vídeo e foto e repassou à imprensa. Notícia, ainda, que foi informado de que não houve qualquer vedação à liberdade de imprensa e o júri transcorreu regularmente. Pontua que a liminar possui caráter satisfativo, visto que o julgamento já ocorreu.

Resultado: Foi ratificada a liminar, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003579-6

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Raimundo Nonato Magalhães Melo

Interessados: Marcello Frazão Pereira e outros

Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Advogado: MA000417 - Pedro Leonel Pinto de Carvalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJMA - Reconsiderações 28733/2009 - 28780/2009 - 28711/2009 - 28712/2009 - Resolução 11/CNJ Art. 5º - Atividade Jurídica - Adequação - Resolução 75/CNJ

O Relator Marcelo Nobre se limitou a fazer breve relatório mencionando, em síntese, que o PCA diz respeito a questionamentos acerca dos 3 anos de atividade jurídica exercida após o bacharelado em direito.

O Relator antecipou seu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o Procedimento para excluir definitivamente do certame os candidatos Danilo Lima Maciel, Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro e Mauro Sérgio de Souza Moreira por não terem comprovado os 3 anos de atividade jurídica, manter os candidatos Carolina de Sousa Castro e Gustavo Pereira Jansen de Mello até conclusão final do concurso e julgar extinto o processo, por perda de objeto, em relação de Marcello Frazão Pereira, tendo em vista a impetração de Mandado de Segurança.

Sustentação dos Interessados:

O advogado da Candidata Milena sustentou que houve a comprovação dos 3 anos por meio dos certificados de duas pós-graduações e assessorias em Tribunais. Ressaltou que na época da referida comprovação, os cursos de pós graduação eram reconhecidos para efeitos de atividade jurídica e, por esse motivo, requereu a total improcedência do PCA.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O advogado da Candidata Carolina alegou que uma greve por mais de 100 dias da Universidade Federal do Maranhão prejudicou a candidata posto que adiou a sua colação de grau. Ocorre que, segundo o advogado, os três anos devem ser contados da data do término do Curso de Direito, e não da colação de Grau como havia sido anteriormente considerado.

O Conselheiro Ives Gandra abriu a divergência fazendo longas considerações, ponderando, em síntese, que a greve atrasou a conclusão do curso e não o recebimento do diploma pela colação de grau. Segundo o Conselheiro, se o CNJ abrir uma exceção para considerar a questão da greve no meio do curso de Direito, serão verificados futuramente inúmeros novos processos pleiteando a mesma questão que, no entender do Conselheiro, geraria uma extrema falta de segurança jurídica.

Seguiram a divergência os Conselheiros Paulo Tamburini, José Adonis, Felipe Locke, Jefferson, Milton Nobre e Morgana Richa.

Resultado: Por maioria de votos, o PCA foi julgado parcialmente procedente, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.004103-6**

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

**Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região -
AMATRA VIII**

**Advogados: PA009156 - Denise de Fátima Almeida e Cunha, PA003210 - Pedro
Bentes Pinheiro Filho e Outros**

**Interessados: Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti e Associação Nacional dos
Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**

Advogado: PA002638 - José Aloysio Cavalcante Campos

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região

**Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRT 8ª Região - Processo
Administrativo 1015/2008/TRT 8ª Região - Promoção - Juiz Federal do Trabalho
Substituto - Critério - Merecimento - Resolução 215/TRT - Resolução 6/CNJ.**

Trata-se de PCA proposto pela Anamatra VIII contra o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, visando questionar a promoção de juiz trabalhista substituto por critério de merecimento. A Requerente alegou, entre outras irregularidades, a suposta ausência de intimação pela Corregedoria de Justiça acerca dos relatórios efetuados, das decisões bem como da intimação para a Sessão de julgamento.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Relator demonstrou que houve violação dos Princípios do Contraditório e Ampla defesa uma vez que os magistrados realmente não foram intimados da Sessão de Julgamento. O Relator mencionou, ainda, que o TRT havia prestado informações nos autos, refutando as alegações e, posteriormente, compuseram também o processo duas magistradas.

O Relator antecipou seu voto julgando parcialmente procedente o pedido para determinar que o Processo Administrativo 1015/2008, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, fosse retomado a partir da Sessão de Julgamento, para que os magistrados sejam intimados regularmente da Sessão, e determinou que em 60 dias o TRT reformule a resolução 215/2006 para que seja aprimorado o procedimento para estabelecer critérios claros e definidos para a promoção por merecimento de magistrados.

Sustentação Anamatra VIII:

O Advogado mencionou que como a promoção demorou mais de 16 meses, contados da avaliação, foi violada a isonomia entre os magistrados. Mencionou, ainda, que o Tribunal se manifestou no sentido de informar que as resoluções do CNJ acerca do tema são meramente exemplificativas podendo o Tribunal preencher as normas da maneira que bem entender. Para o Advogado, a referida manifestação seria um flagrante de ilegalidade e também por esse motivo, requereu que o procedimento fosse integralmente acolhido.

Advogado da Interessada Camila Afonso:

Segundo o Advogado, tanto a Interessada como o Tribunal Regional do Trabalho trouxeram a prova de que a pauta de julgamento foi devidamente publicada eletronicamente, e inclusive o Presidente da Anamatra VIII fez sustentação oral no momento do julgamento. Assim não teriam sido violados o contraditório e a ampla defesa. Dessa maneira, ante a ausência cabal de prejuízo de qualquer interessado, requereu a improcedência do pedido.

O Ministro **Ives Gandra** mencionou que assim que o CNJ editou a Resolução que trata sobre a promoção de magistrados por merecimento, foi determinado a todos os Tribunais que editassem o referido ato normativo. O Conselheiro mencionou que houve extremo desmazelo do TRT da 8ª. Região uma vez que até o presente momento, o referido Tribunal jamais se manifestou quanto à referida Resolução. Por este motivo, seguiu o voto do Relator.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Conselheiro **Leomar Amorim** divergiu do Relator pois, segundo ele, não houve prejuízo dos Requerentes tendo em vista a ocorrência de intimação para a Sessão de Julgamentos pela via eletrônica. O Conselheiro entendeu que o processo deveria ser integralmente anulado posto que os critérios do Tribunal acerca das promoções por merecimento carecem de objetividade.

Resultado: Por maioria, o Conselho julgou parcialmente procedente o Procedimento, restando vencidos parcialmente os Conselheiros Walter Nunes e Adônis e vencido o Conselheiro Leomar Amorim.

34) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA CORREIÇÃO Nº 2007.10.00.000823-1

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: C. N. J.

Requerido: T. J. E. M. T.

Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Alienação de Automóveis Mediante Leilão - Mandado de Segurança.

O Relator Cons. Min. Gilson Dipp limitou-se a informar que se trata de Pedido de Esclarecimento processado à luz do Regimento Interno do CNJ anterior e de uma correição determinada pelo Min. Cesar Rocha, seu antecessor, acerca da utilização de veículos pelo TJMG e em relação ao chamado auxílio transporte. Considera que as questões argüidas foram tratadas de forma exaustiva pelo plenário no julgamento da referida correição, não havendo qualquer omissão, obscuridade que justificasse o provimento do pedido. Assim, votou pela sua improcedência.

Resultado: Foi julgado improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

35) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.005124-8

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Reclamante: T. J. E .B. A.

Reclamado: R. D. B. C.

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar - Ofício 1136/2009 - TJBA - Quinta Câmara Cível - Apuração - Denúncia - Infração Disciplinar - Magistrado.

Expõe o Relator Cons. Min. Gilson Dipp tratar-se de Processo de Sindicância encaminhado pela Presidente do TJBA em cumprimento à decisão na sessão administrativa do dia 19 de junho de 2009, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

remessa dos autos ao CNJ para apreciação do caso, como forma de se assegurar a isenção na análise dos fatos, que envolviam um Desembargador do Tribunal, Des. Rubem Dário Peregrino Cunha, sob acusações de recebimento de verbas indevidas por seu filho advogado, reclamando favorecimento em julgamentos de processos sob relatoria do Desembargador. Informa que Comissão Temporária apresentou resumidamente suas conclusões, no sentido da existência de indícios de descumprimento de deveres da LOMAN., existência de ato de improbidade administrativa, etc.

Foi apresentada petição postulando o adiamento do julgamento, mas entende que o magistrado foi intimado da sessão com antecedência suficiente para apresentar sua defesa, não havendo motivo para adiamento e sendo desnecessária a reabertura do prazo para defesa prévia, visto que a mesma foi apresentada em Maio, não havendo nenhum fato novo posterior. Dispensa de sindicância, de acordo com precedentes do Conselho e entende ser dispensável nova investigação no âmbito da Corregedoria.

Observa que foram juntados aos autos elementos indicadores da ocorrência de irregularidades, suficientes para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, especificamente referindo-se a gravação ambiental na qual o adv. Mizan Gomes Ferreira Neto cobra e afirma ter recebido dinheiro do ex-prefeito Antonio Pascal em troca de favorecimentos. O Ex-prefeito, que estaria presente no dia da conversa, confirmou as negociações. No referido caso, o Desembargador Rubem Dario era Relator de processo no qual o ex-prefeito era acusado e retardaria, em contrapartida, o seu julgamento. Assevera que, embora regularmente intimado, o adv. Mizan Gomes não compareceu para prestar esclarecimentos, recusando-se a fornecer dados para perícia de voz e que outros documentos revelariam a ocorrência de crimes de concussão, se confirmados.

Diante do exposto, entende ser devida a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Des. Rubem Dario, para apuração dos fatos indicados, respeitadas as garantias do devido contraditório e de ampla defesa, nos termos do art. 77 do R.I. do CNJ. Além disso, ante a gravidade das infrações apontadas, requer seu afastamento preventivo, vez que as condutas são, em tese, incompatíveis com o exercício da magistratura. Ressalta que o afastamento do magistrado se daria como forma de resguardo dele próprio e dos jurisdicionados nos termos do p. 1, art. 30 da Res. 30 do CNJ. Determinou ainda, que se oficiasse à Presidência do TJBA, para que não permitisse o processamento de pedido de aposentadoria nesse ínterim, suspendesse às vantagens do Desembargador enquanto perdurasse o julgamento do PAD e procedesse à redistribuição dos feitos atribuídos a sua relatoria ou à convocação de substitutos para tanto.

O Cons. Walter Nunes manifesta-se no sentido de que, como a gravação foi feita como instrumento de defesa, a prova não estaria contaminada.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Sustentação oral pelo Advogado do Des. Rubem Dario:

O advogado faz breve sustentação, alegando unicamente que não há nos autos nenhuma gravação envolvendo o Desembargador diretamente e que o mesmo não possui conhecimento dos fatos apontados.

Resultado: Foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Des. Rubem Dário Peregrino Cunha, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.003376-0

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De Ofício

Interessados: Ivana Rocha Melo Rezende e outros.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Assunto: Nepotismo - TJSE - Resolução 7/CNJ - Parentesco - Juízes - Desembargadores - Procuradores - Ocupação - Cargo Comissão - Nepotismo - Cruzado - Súmula Vinculante 13/STF.

O Relator Cons. Jorge Helio primeiramente informa que julgará conjuntamente os nos. 36 e 37 da Pauta, respectivamente Procedimentos de Controle Administrativo nos. **2008.10.00.003376-0** e **2009.10.00.000212-2**, por tratarem ambos da mesma matéria, versando sobre acusações de nepotismo no TJSE.

Assevera o Relator que, inobstante as diversas declarações de ausência de subordinação entre os parentes admitidos, a ressalva estabelecida no parágrafo primeiro do Artigo 2, da Resolução n. 7/2005 do CNJ tem aplicação apenas quando o servidor de cargo comissionado for, também, servidor de provimento efetivo, aprovado por concurso público, situação que não se verificaria no presente caso. Passa a leitura de seu voto, destacando que as denúncias formuladas em ambos os procedimentos apontam 44 servidores supostamente em situações caracterizadoras de nepotismo, dentre os quais 26 são servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e 16 apenas comissionados.

O Relator entendeu que apenas a servidora comissionada **Renata Mascarenhas Freitas de Aragão** não se encontraria em situação caracterizadora de nepotismo, vez que seu cônjuge pertenceria à jurisdição do TRF da 5ª. Região, Seção Judiciária do Sergipe, e não ao TJSE. Ressalta quanto ao servidor comissionado **Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila Júnior** que, apesar de sua nomeação para o cargo questionado ter ocorrido posteriormente à aposentadoria de seu pai, o Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, permanece impedido por sua relação com a Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Quanto à servidora Alícia Lobo Pauferro Dantas, ressalta que, apesar de ser casada com servidor requisitado pelo Tribunal, sua exoneração é devida pela interpretação teleológica na norma, que excetua tão somente, nas hipóteses de insubordinação, os casos de servidores ocupantes de cargos efetivos, condição esta não ostentada pela servidora.

Diante do exposto, julga procedentes os PCAs para determinar ao TJSE que, no prazo de 30 dias, **(i)** efetue a exoneração dos servidores: Abel Monte Santo Pinheiro; Alícia Lobo Pauferro Dantas; Ana Sara Araújo Oliveira Santos; Andréia (Andréa) Monte Alegre Felipe Bezerra; Débora Costa e Silva; Érica Barbosa Pinheiro Ferreira; Jacqueline Brito Santos; Jane Elizabeth de Menezes Carvalho; Jarlisson Lima Santana; Jobson Lima Santana; José Antônio de Andrade de Góes Filho; José Cleonânio da Fonseca Neto; Kátia Virgínia Machado Aguiar; Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila Júnior; e Simone Barbosa Pinheiro; **(ii)** preste as informações funcionais – cargo efetivo, cargo comissionado ou função de confiança, declaração de parentesco, grau de parentesco – dos servidores: Antonio Silveira Lima, Ítalo Gabriel Maynard Correia, Ana Vitória Mello Santos, José Lúcio Dantas de Oliveira Júnior e Maurício Correia de Matos; e **(iii)** apresente lista dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança, de chefia, direção ou de assessoramento, sem concurso público, e as respectivas declarações de relação familiar/impedimento.

O Cons. Leomar Amorim deseja esclarecimento com relação ao caso da sra. Alicia Loubo Dantas, ao que o Cons. Relator explica que, no seu entender, tratando-se de dois cargos em comissão no mesmo órgão já está caracterizado o nepotismo, sem necessidade de subordinação hierárquica entre os mesmos.

O Cons. José Adonis questiona se haveria impedimento mesmo sem subordinação de acordo com a redação da Resolução. O Cons. Leomar divergiu parcialmente, no tocante à Alicia Loubo Dantas, por entender não haver relação de subordinação entre ela e o outro servidor que gerasse situação de incompatibilidade, acompanhando, no restante, o voto do Relator,

Resultado: Foi julgado procedente o PCA, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.000212-2

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe – SINDISERJ

Interessados: Jane Elizabeth de Menezes Carvalho e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Assunto: Nepotismo - TJSE - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Listagem - Servidores - Cargo - Comissão - Função - Gratificação - Chefia - Direção - Assessoramento - Ausência - Concurso - Público - Nepotismo.

PCA julgado conjuntamente com o n. **2008.10.00.003376-0.**

Resultado: Foi julgado procedente o PCA, por maioria, vencido parcialmente o Cons. Leomar Amorim.

38) CONSULTA Nº 2009.10.00.002989-9

Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - TJMA - Resolução 15/2009-TJMA - Exigência - Exame Toxicológico - Investidura - Cargo Efetivo - Legalidade.

A Conselheira Relatora fez breve relatório mencionando que a Consulta diz respeito à plausibilidade de exame toxicológico como requisito para a investidura em cargo público no Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme estipulado no artigo 38 da Resolução de nº 15/2009.

A Conselheira respondeu positivamente a consulta por entender pertinente o referido exame para investidura em cargo público.

O Advogado da parte Requerente fez sustentação oral demonstrando que um dos objetivos da consulta foi, entre outros, exigir que todos os servidores do Tribunal, incluindo-se os Magistrados e seus auxiliares, deveriam realizar o referido exame sob pena de violação do Princípio da Razoabilidade e Isonomia. O Advogado mencionou, ainda, que o exame em questão tem capacidade de identificar se o candidato fez uso de drogas nos últimos 6 meses e, neste ponto, indagou se a exibibilidade do exame não comprometeria o futuro daqueles que haviam parado de usar substâncias tóxicas durante este período.

O Conselheiro Adonis pediu vista.

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.002796-9

Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Requerente: Nadja de Carvalho Esteves

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Advogados: BA007339 - Hélio Menezes Júnior e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJBA - Processo Administrativo 2461/2009 - Magistrada - Promoção - Desembargadora - Art. 372 VIII Regimento Interno/TJBA - Existência - Processo Administrativo Disciplinar - Resolução 30/CNJ.

A Conselheira Relatora se limitou a proferir seu voto mencionando que o Procedimento trata sobre suposto flagrante de ilegalidade acerca dos requisitos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange à promoção de Magistrados. A Conselheira mencionou que a Requerente é a magistrada mais antiga do Tribunal, mas que está impossibilitada de ir para o 2º Grau, tendo em vista a existência de Processo Administrativo Disciplinar contra a sua pessoa. Ao final, ponderou que embora o trâmite do Processo Administrativo estaria extremamente lento, não há o que se falar em violação da presunção da inocência ou da Resolução nº 30 do CNJ.

A Conselheira antecipou seu voto no sentido de julgar improcedente o Procedimento para determinar que o Tribunal de Justiça do estado da Bahia julgue o Processo Administrativo em 90 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Sustentação da Requerente:

Segundo o Advogado, a magistrada está passando uma situação vexatória porquanto não pode ingressar na 2ª. instância devido à existência de um processo Administrativo eivado de nulidades. Ademais, o advogado ressaltou a antiguidade da Magistrada e requereu que fosse dado provimento ao Procedimento.

O Conselheiro Ives Gandra pediu vista

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005046-3

Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Requerente: Octavio Mendes de Oliveira Castro Netto

Advogado: PR035248 - Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

Requerida: Juíza Diretora do Foro da Comarca de União da Vitória-PR

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPR - Concurso Público - Provimento do Ofício Protestos de Títulos - Comarca União da Vitória/PR -

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Abertura 9/1/2003 - Prova Escrita 20/9/2009 - Lei 8.935/1994 - Inobservância Remoção.

(Ratificação de Liminar)

A Relatora Cons. Morgana faz breve relatório atestando tratar-se de impugnação do edital de convocação para a realização das provas do concurso público para o provimento do Ofício de Protesto e Títulos da Comarca de União da Vitória, publicado em 09.09.2009, sob as alegações de que **(i)** refere-se a concurso público cujo instrumento convocatório data de 09.01.2003, mantida a suspensão por longo espaço de tempo; **(ii)** não foi realizado concurso de remoção anterior, em desrespeito a dispositivo da Constituição Federal, da Estadual e da Lei n. 8.935/94; e, **(iii)** foi revogada a norma que amparava o edital, enquanto esteve suspenso.

Em vistas de a prova ter sido marcada para o dia 20/09/2009, a Relatora concedeu a liminar para, até decisão final, suspender a realização das provas do Concurso Público.

Resultado: Foi ratificada a liminar, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

41) PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.005035-9

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: W. F. O.

Advogados: GO022853 - Thiago Afonso Santos Estrella e Outros

Requerido: T. J. E. G.

Assunto: Revisão Disciplinar - TJGO - Processo Administrativo 200802845619 - Recurso Administrativo 1041-8/2003.

(Ratificação de Liminar)

O Relator Cons. Min. Ives Gandra informa que foi concedido efeito suspensivo em relação a uma pena de advertência oral porque o Requerente estaria sofrendo prejuízos por não poder concorrer nas mesmas condições para promoção e remoção se constasse nos seus assentamentos a Advertência Oral, recebida em razão de eventual suspeição não declarada e por ter despachado em letra ilegível. Entedeu haver periculum in mora e fumus boni iuris que justificassem a concessão da liminar.

Levanta divergência o Cons. Walter Nunes, para quem, de acordo com o art. 115 do Regimento Interno do CNJ, são recorríveis apenas as decisões das quais manifestamente pudesse resultar prejuízo e, em sede de revisão disciplinar, não caberia deferimento de liminar, pois teria como pressuposto uma decisão administrativa transitada em julgado.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Para o Relator, seria inconcebível que o Juiz ficasse impedido de ser promovido e removido, permanecendo no “limbo” até a decisão final. Manifestaram-se, também, os Conselheiros Marcelo Nobre e Milton Nobre, sendo que para o primeiro não há no regimento interno nenhum impedimento de concessão de liminar na hipótese em tela e não se pode usar como argumento um capítulo dos Recursos Administrativos que nada teria a ver com o presente caso; e, para o Cons. Milton Nobre, se o tempo que é necessário para decidir poderá levar ao perecimento do direito do Requerente cabe a medida acautelatória.

Resultado: Foi ratificada a liminar, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Cons. Walter Nunes.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.003083-0

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Antônio Carlos de Almeida

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Providências - TJSP - Resolução 188/2004-TJSP - Greve Servidor - Desconto Salarial - Fixação - Data-Base - Lei 12.177/2005.

O Relator Cons. Jefferson Luis faz breve relatório informando que se trata de pedido de Servidor que teria valores atrasados a receber, que o TRT-22ª Região prestou as informações de que já efetuou parte do pagamento. Vota no sentido de que não há repercussão geral no caso e que não se insere nas competências do CNJ a análise de questões relativas ao pagamento de eventuais diferenças salariais a servidor que não atinjam o Poder Judiciário como um todo, motivos pelos quais decide não dar provimento ao pedido.

Resultado: Foi negado provimento ao pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

44) CONSULTA Nº 2009.10.00.002525-0

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Nilze da Silva Barbosa

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Nepotismo - TJRO - Nepotismo - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Cargo em Comissão - Parentesco - Servidor.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

O Relator Cons. José Adonis expõe tratar-se de consulta formulada pela Servidora **Nilze da Silva Barbosa** para esclarecer se “O fato de o servidor José Leonardo Gomes Donato estar exercendo o cargo comissionado de Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ser seu cunhado, cujo parentesco ocorreu depois do ingresso de ambos no Poder Judiciário, caracteriza nepotismo?”

Informa o Relator que a Requerente ocupa cargos em comissão no TJRO desde 1995, tornou-se cunhada de servidor efetivo em cargo de comissão apenas no início de 2008 e que ambos mudaram de cargo comissionado no início de 2008. Entende que a existência de subordinação entre os cargos ocupados pelos servidores caracteriza hipótese de nepotismo ainda que o ingresso da servidora no cargo comissionado em questão tenha se dado antes da situação de incompatibilidade, nos termos da Resolução 7/2005 do CNJ. Assim, entende que o TJRO deverá, a seu critério, exonerar um dos servidores.

O Cons. Marcelo Neves observa que deve ser dado provimento, mas conhecendo não como Consulta e, sim, como PCA, sugestão acatada pelo Cons. Relator, que determina ao TJRO que tome providências para extinguir a situação de nepotismo.

Resultado: Foi conhecida a Consulta como Procedimento de Controle Administrativo e julgado procedente, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.002654-0

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Assunto: Nepotismo - TREMS - Ofício 0113/09-PRE/TRE-MS - 86ª Sessão de Julgamento/CNJ - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo.

O Relator Cons. José Adonis faz breve relatório comunicando tratar-se de PCA instaurado de ofício pelo CNJ em razão das informações contidas na resposta do TREMS aos Ofícios Circulares nos. 90 e 97, acerca das situações possivelmente caracterizadoras de nepotismo no Tribunal. O entendimento do Relator, após análise dos dados encaminhados, é de que não há situação caracterizadora de nepotismo ou indicação de que as requisições de servidores do TREMS estejam em desacordo com a Lei 9992, ao que determina o arquivamento do PCA.

Resultado: Foi julgado improcedente, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

46) CONSULTA Nº 2009.10.00.001894-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - TJPI - Ofício 85/2009-GP - Resolução 73/CNJ - Diárias - Pagamento - Indenização - Transporte.

Informa o Relator Cons. José Adonis tratar-se de Consulta acerca da Resolução n. 73 do CNJ, que dispõe sobre a concessão de diárias, relativamente ao seu art. 2, no que toca ao pagamento de indenização de transporte. Esclarece que a expressão relativa ao pagamento de indenização de transporte se refere a hipótese de ressarcimento da despesa quando o magistrado ou servidor utilizar meio de transporte próprio em diária de serviço.

Resultado: Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do Relator.

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003960-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira

Advogada: PI006541 - Francysllanne Roberta Lima Ferreira

Requerida: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado Piauí

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPI - Provimento 19/2006 CGJPI - Assistência Judiciária Gratuita - Parte Autora Necessitada - Subscrito Membros Defensoria Pública.

O Relator Cons. José Adonis informa que a Requerente pretende a invalidação parcial do Provimento n. 19 da CGJPI que estabelece restrição ao acesso à assistência judiciária gratuita permitindo o processamento dos feitos com essa qualidade apenas para partes assistidas pela Defensoria Pública. Entende o Relator não haver requisito legal que determine o processamento dos feitos com o benefício da justiça gratuita apenas para a Defensoria Pública, de modo que o provimento da Corregedoria vai de encontro aos ditames do CNJ, que incentiva a prática da assessoria jurídica gratuita e da advocacia pro-bono. Vota pela procedência do pedido formulado, para desconstituir os itens 1 e 2 do Provimento 19/2006 da CGJPI.

Resultado: Foi julgado procedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

**48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.002523-7**

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJCE - Portarias 385/2009 -
386/2009 - 387/2009 - Remoção Promoção - Critério - Antiguidade - Magistrado.**

Limita-se o Relator Cons. Leomar Amorim a afirmar que a decisão proferida no Pedido de Providências n. 769 determinou ao TJCE que o ato de classificação de varas se desse com alternância das vagas de merecimento e antiguidade, respeitadas as ordens de vacância nas entrâncias, levando em conta o dia e horário de exercício de cada magistrado promovido e que a presente impugnação se referiria a decisão anterior no PP 769. Votou pela improcedência do pedido.

Resultado: Foi julgado improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

**51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2009.10.00.003987-0**

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Josivaldo Marques Costa

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJMA - Edital 1/2009 - Concurso Público - Provimento Cargos Efetivos Quadro Pessoal - Alteração Edital - Andamento Certame - Clonagem - Questões - Conteúdo Exigido Provas - Vinculação Edital.

O Relator Cons. Min. Ives Gandra limitou-se a informar que o PCA trata da legalidade do cancelamento de Concursos Públicos para provimento de cargos efetivos de Economistas e Engenheiros no âmbito do TJMA. Para o Relator, no caso do Concurso para vaga de Economista, foi necessária reestruturação em razão de determinação do CNJ, tendo sido diminuído o número de vagas por esse motivo. No caso do Concurso para vaga de Engenheiros, o TJMA teria cancelado o mesmo porque o conteúdo da prova seria incompatível com a especialidade exigida e os cadernos de prova teriam sido grampeados de forma desordenada, tendo o Tribunal devolvido o dinheiro das inscrições. Entende o Relator não ter havido ilegalidades nas presentes situações.

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Resultado: Foi julgado improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2009.10.00.002035-5

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região

Interessados: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJPA - Edital 3/2009 - Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Analistas Judiciários - Área Judiciária - Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade Assistente Social - Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade Psicologia - Auxiliar Judiciário - Auxiliar de Segurança - Concurso Anterior - Ausência Encerramento - Lei Complementar Estadual 7/91.

O Relator Cons. Min. Ives Gandra faz breve relatório mencionando tratar-se de controvérsia a respeito de contratação temporária pelo TJPA com processo seletivo simplificado para ocupação de cargos permanentes. Informa que para determinadas vagas, não havia concursados suficientes e para o regular desempenho das funções, seria necessário o processo seletivo simplificado.

Assevera o Relator que, a contratação temporária é só para situações especiais e não para as funções normais, como a de auxiliar, analisa ou técnico, e que o próprio TJPA reconhece a irregularidade e informou que dará conclusão ao Concurso para provimento das vagas. Concedeu o Relator prazo de 90 dias ao TJPA para concluir o Concurso, de forma que não haverá solução de continuidade para contratação dos serviços.

No mesmo sentido, manifesta-se o Cons. Jorge Hélio, afirmando que auxiliar judiciário não pode ser contratado temporariamente.

Resultado: Foi julgado procedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Em Mesa

53) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 2007.10.00.001547-8

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Sergio Wulff Gobetti

Interessado: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - TJRS - Denúncia - Irregularidades - Pagamento - Diferenças - URV.

(Ratificação de Liminar)

O Relator Cons. José Adonis inicia o relatório informando que se trata de Pedido de Providências que noticia irregularidades no pagamento de diferenças salariais pela incorporação da URV pelo TJRS. Em síntese, o TJRS teria descumprido a regra da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre a forma de conversão dos valores para a nova moeda, por não ter utilizado a média aritmética dos salários pagos em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 para a conversão do URV, conforme dispôs o TCU em parecer técnico elaborado a pedido do Relator. O mesmo Relatório do TCU demonstrou que o pagamento decorrente dos atos de 2004 teria decadência no dia da sessão (29.09.09), o que justificaria a concessão de medida urgente para determinar ao TJRS que suspendesse o pagamento do percentual de 11,98% incorporado ao pagamento dos servidores, assim como todos os outros pagamentos dispostos nas OSs, ressaltando apenas os servidores beneficiados por decisões judiciais que garantiram a manutenção dessa diferença. Assevera, ainda, o Relator que o TJRS não impugnou, em momento algum, a constatação de que não houve cálculo pela média indicada na Lei n. 8880/94.

O Cons. Min. Gilson Dipp formula proposta de manutenção da liminar apenas para evitar a decadência e que os autos fossem, então, baixados ao Controle Interno do CNJ, para que auxilie a verificar se os cálculos elaborados pelo TCU estão corretos, convertendo-se o julgamento em diligência. Acompanha-lhe o Cons. Felipe Locke e o Relator aprova a sugestão.

Tem-se início a breve debate acerca do acerto da utilização do termo estorno no Voto do Relator, vez que o termo estorno só poderia ser feito durante o mês de competência das ordens de pagamento. Para o Cons. Min, Ives Gandra, os pagamentos deveriam ser suspensos somente a partir da próxima folha de pagamento.

Foi levantada Questão de Ordem pelo Presidente do SINDJUS, que informou que o Agravo de Instrumento em Ação do SINDJUS sobre a matéria foi estendido a todos os servidores, associados, ou não, ao Sindicato.

Resultado: Por unanimidade, o procedimento foi incluído em pauta, cf. § 1º do artigo 120 do Regimento Interno do CNJ e foi ratificada a liminar concedida, nos termos do voto do Relator, com a ressalva de que a decisão não alcança os servidores e

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

magistrados beneficiários de decisões judiciais que asseguram o recebimento de percentual decorrente da conversão da remuneração de cruzeiros reais para URV, convertendo-se o feito em diligência para remeter os autos à Secretaria de Controle Interno do CNJ. Divergem, pontualmente quanto ao estorno/compensação, os Conselheiros Ministro Ives Gandra, Leomar Amorim, Nelson Tomaz Braga e Paulo Tamburini.

Vista Regimental

54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.003195-6

Relator: MARCELO NEVES

Requerente: L. M. B.

Advogado: DF004281 - Lindoval Marques de Brito

Requerido: L. M. C. e T. J. E. M. G.

Advogados: MG080329 - José Eduardo Vecchi Prates e outros

Assunto: Revisão de Ato Administrativo – TJMG - Processo Administrativo Disciplinar 1.00000.07.453360-5/000 - Revisão Disciplinar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Walter Nunes)

O Cons. Walter Nunes, que havia requerido vista regimental, observa que, da análise dos autos, seu voto vista é no sentido de acompanhar o Relator, sob os fundamentos de que a discussão gira em torno de se teria ocorrido ou não o prazo decadencial para interposição da reclamação disciplinar. Pontua o Cons. Walter Nunes que, primeiramente, o Requerente ajuizou um Proc. Administrativo Disciplinar e, em seu julgamento no CNJ, foi afirmado que haveria uma decisão administrativa sobre essa apuração disciplinar no Tribunal de Origem que haveria transitado em julgado sem aplicação de pena e decidiu-se que o meio não era adequado e seria necessário interpor uma revisão disciplinar.

Assevera que, no julgamento anterior do CNJ, não se fez um juízo prévio de admissão da revisão disciplinar. Nesse exame de admissibilidade feito pelo Relator foi verificado que já havia um decurso de mais de um ano entre a decisão administrativa do Tribunal de Origem e o ajuizamento da revisão disciplinar.

Entende que a alegação do interessado de que não teria sido intimado pessoalmente quando do proferimento da decisão no primeiro processo administrativo, de modo que o prazo para interpor a revisão só começaria a correr quando fosse intimado inequivocamente da decisão, não procede, pois, se ele não era parte, não deveria ser intimado, devendo, sim, na condição de interessado, acompanhar o caso. Nesse sentido,

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

vota pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que não conheceu do pedido de revisão disciplinar.

Acrescenta, quanto à determinação de que fosse encaminhado ofício a OAB a fim de verificar eventual falta quanto aos deveres do advogado, que a questão perdeu o objeto, visto que o candidato interpôs MS no STF com pedido de liminar.

O Cons. José Adonis pontua que a decisão tomada no âmbito da Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar que foi apreciada pelo Plenário levou a imaginar que o TJMG não teria apreciado a representação do advogado autor do Requerimento sob a ótica disciplinar. O voto do Cons. Walter Nunes deixou claro que houve decisão administrativa sob a ótica disciplinar que transitou em julgado.

Resultado: Foi conhecido o recurso e negado-lhe provimento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

55) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.002261-3

Relator: MILTON NOBRE

Requerente: C. N. J.

Requerido: J. J. L.

Advogados: MS002926 - Paulo Tadeu Haendchen e outro

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar - Portaria 006, de 15/05/2009 - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar.

(Questão de Ordem)

O Relator Cons. Milton Nobre limita-se a informar que se trata apenas de ratificação de pedido de prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado para apuração de fatos imputados ao Des. José Jurandir Lima, do TJMG.

Resultado: Foi ratificada a prorrogação do prazo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005001-3

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerente: Eduardo Summers Albuquerque

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRT 5ª Região - Sessão Órgão Especial - Processo Administrativo Disciplinar 00362-2008-000-05-00-9 - Resolução 30/CNJ.

O Relator Cons. Nelson Braga informa que o processo foi julgado conjuntamente ao n. 24 da pauta, PCA n. **2009.10.00.002408-7.**

Resultado: Foi julgado improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005160-1

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TRERJ - Edital 49/2009 - Zona Eleitoral - Critério Objetivo - Lista Inscritos.

(Ratificação de Liminar)

O Relator Cons. Marcelo Neves limita-se a informar que se trata de ratificação de liminar satisfativa, visto que há providências do TRERJ quanto aos inscritos no Concurso Público para a vaga de Juiz Eleitoral, determinando que as inscrições fossem publicadas. Decidiu transformar a decisão liminar, que determinou exatamente a publicação das inscrições, em decisão de mérito, conhecendo e deferindo o pedido para determinar que a Secretaria expeça, em caráter de urgência, ofício ao TRERJ comunicando da decisão.

Resultado: Foi ratificada a liminar, conhecido e dado provimento ao pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

58) PARECER DE MÉRITO Nº 2009.10.00.005086-4

Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Requerentes: Superior Tribunal de Justiça of. Parcial de créditos compensatórios. Despesas administrativas.

Conselho da Justiça Federal

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DINO, SIQUEIRA & GICO
ADVOGADOS

Tribunal Superior Eleitoral – solicitação para atendimento com despesas de pessoal, construção, aquisição de imóveis. Oferencimento parcial de créditos compensatórios.

Superior Tribunal Militar

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso – STJ - CJF - CSJT - TSE - STM - TJDFT - Solicitação - Crédito Adicional - Resolução 68/CNJ.

A Relatora Cons. Morgana limita-se a fazer breve relatório no qual informa que as solicitações de crédito adicional foram adequadamente feitas e que os recursos são necessários para viabilizar os gastos, motivos pelos quais vota favoravelmente pela concessão dos créditos adicionais requeridos.

Resultado: Foram concedidos os créditos requeridos, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

59) ATO Nº 2009.10.00.005080-3

Relator: Conselheiro WALTER NUNES

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Proposta de Ato Normativo - CNJ - Proposta - Resolução - Requisitos - Nivelamento de Tecnologia da Informação - Poder Judiciário.

Relator Conselheiro Walter Nunes

O Relator Cons. Walter Nunes informa tratar-se da aprovação do texto final da Resolução de Uniformização do Modelo de Informática dos Tribunais, modificada de acordo com emenda supressiva proposta pelo Cons. Milton Nobre, para retirar a menção ao STF no art. 16, evitando-se questionamentos acerca da competência do CNJ para autorizar ao STF o envio de normas específicas sobre Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC).

Resultado: Foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto do Relator.